

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 3/68

INTERESSADO: - FERRAMENTAS COLLINS S.A.

ASSUNTO : - Solicita renovação da isenção do salário educação e
consequente expedição do certificado modelo "B"
Decreto
Federal n. 55551 te 12.1.65

RELATOR :-

P A R E C E R N° 18/68 - CEPEN

1. Ferramentas Collins S.A., empresa estabelecida à rua Missionários, n. 641, na cidade de São Paulo, que emprega 22 servidores, juntando a documentação necessária, requer à Comissão de Ensino Primário Pelas Empresas (CEPB), para o ano letivo de 1968, a renovação e consequente expedição do Certificado Modelo "B", de recolhimento do salário educação, fixada no item 4º do 2º, do Artigo 35, da Lei 4863, de 29.11.65, em virtude de, nos termos da alínea "a" do Artigo 5º, da Lei 4440, de 27. 10.64 e Artigo 9º do Decreto-Federal n. 55551, de 12.1.65, manter mediante convênio 76 bolsas de ensino primário fundamental comum, na Escola Mista São Vicente de Paulo, localizada à rua Fonseca Galvão, n. 64, Bairro do Capão Redondo, Santo Amaro, Capital, devidamente registrada no Departamento de Educação sob n. 1566, em 27.12.46.

2. Tendo em vista o requerido a empresa em questão juntou os seguintes documentos: requerimento em termos legais; cópia do certificado de isenção n.7, expedido pela CEPE, com a devida homologação do CEE, referente ao exercício de 1967; declaração do salário contribuição e respectivo salário educação, referente ao exercício de 1967; declaração recibo da Escola Mista São Vicente de Paulo, na importância de NCr\$7.119,06, referente à contribuição da Empresa à Escola, no ano letivo de 1967; atestado da Delegacia de Ensino contendo os seguintes elementos: 1- nome, localização, n. do registro da Escola no Departamento de Educação; 2- dados referentes ao movimento escolar no exercício de 1967; 3- declaração de que a escola funcionou sem contar com professoras remunerados pelo Estado; 4- registro da matrícula inicial e número de classes, para o ano letivo de 1968;

f - declaração da empresa, consignando o salário contribuição, número de empregados e respectivo salário educação, dos meses de fevereiro e março do corrente ano, para afeito dos cálculos da presente isenção;

g - cópia do convênio firmado entre a peticionaria e a Escola Mista São Vicente de Paulo, pela qual a empresa se compromete a manter, no corrente ano letivo, 76 bolsas de estudos daquele educandário.

3. A Assessoria deste Conselho assinala às fls. 13 e 14 que de acordo com o relatório elaborado pela CEPE, conferidos os cálculos, verifica-se que a empresa estará, no corrente ano letivo, isenta do recolhimento do salário educação na importância correspondente a 76 bolsistas, no montante de NCr\$ 689,32 mensais e NCr\$ 8.271,84 anuais, o que está perfeitamente dentro das exigências legais, eis que o convênio estabelece a manutenção de igual número de bolsistas e a matrícula inicial supera em 145 o número de bolsas mantidas através de convênios firmados pelo estabelecimento de ensino

4. Ocorre, ainda, que a Escola Mista São Vicente de Paulo está localizada à Rua Luiz Fonseca Galvão, 64, em Santo Amaro, tendo pois condições para atender filhos dos servidores da empresa Ferramenta Collins S.A., localizada à rua Missionários, 641, também em Santo Amaro.

5. Assim sendo e diante do relatório da CEPE e da informação da dita Assessoria deste CEE, contidas neste processo, somos pelo acolhimento da petição inicial e competente homologação do certificado expedido pela CEPE.

Este é o nosso parecer.

A consideração da CEPEN.